

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 562, DE 2020.

(Apensados: PL nº 787/2023 e PL nº 2.147/2023)

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais.

Autora: COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais, acrescentando-o aos outros três programas de Assistência Social já previstos nos art. 24-A, 24-B e 24-C do citado diploma legal.

Foram apensados os Projetos de Lei nº 787, de 2023, e nº 2.147, de 2023. O Projeto de Lei nº 787, de 2023, com teor muito semelhante ao do PL nº 562, de 2020, acrescenta um parágrafo estabelecendo que as medidas de salvaguarda social constituem ações extraordinárias destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais e preparar o Sistema Único de Assistência social para o enfrentamento de situações que possam implicar em emergência social, e um artigo dispendo que, na regulamentação da Lei, deverão ser adotadas as medidas necessárias para evitar a sobreposição do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais com outros serviços socioassistenciais



instituídos na forma do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, esses acréscimos estão em conformidade com as sugestões do Ministério da Cidadania. O Projeto de Lei nº 2.147, de 2023, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, que integra a proteção social especial e consiste no apoio, proteção e atendimento integral à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, e, em longo prazo, de atenções e provisões materiais, em especial, em articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS, de atenção à saúde mental, que, em seu regulamento, serão definidas as diretrizes e os procedimentos do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Em reuniões temáticas realizadas no âmbito da Subcomissão Permanente de Assistência Social, constituiu demanda recorrente a definição legal das situações que caracterizam a emergência social, assim como o desenho de uma política pública que possa atender, de forma consistente e sustentável, situações imprevistas e de grande potencial de fragilização ou violação de direitos de cidadania das populações atingidas. Com efeito, nos últimos anos o Brasil tem se deparado com diversas situações de emergência social que ensejam a atuação imediata das diversas proteções que compõem o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a exemplo do movimento migratório de venezuelanos para o estado de Roraima e do rompimento da Barragem em Brumadinho, no estado de Minas Gerais, que comprometeu o bem-estar de milhares de pessoas residentes naquele município e nos demais atingidos pelos rejeitos da barragem do Córrego do Feijão, entre outras situações que demandaram a atuação da política de assistência social, a fim de minimizar os efeitos desses eventos na vida das populações atingidas.

O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos que tenham seus direitos fragilizados ou violados em razão de emergência social, caracterizada por situação imprevista e que necessita de atenção estatal urgente para eliminação ou minimização de danos sociais, econômicos e ambientais que comprometam a



capacidade de resposta do poder público em razão de incapacidade ou insuficiência de atendimento à demanda, considerados a capacidade instalada e os recursos disponíveis.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia foi acatado o Parecer da Relatora, Dep. Vivi Reis, pela aprovação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes



orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Consultada a respeito da matéria, a Secretaria Especial de Desenvolvimento Social acredita haver lacuna normativa, pois não se encontra contemplada no projeto a decretação de situação de emergência decorrente de situações de cunho social, caracterizando, assim, emergência social.

Dessa forma, a definição legal das situações que caracterizam a emergência social, conforme estabelecidas nos §1º e §2º do Projeto de Lei, é extremamente meritória. Sugere a inclusão da definição de salvaguarda social com o objetivo de prever ações que poderão ocorrer na fase de prevenção, preparação e mitigação de riscos e agravos, bem como nas fases de resposta e recuperação, de forma coordenada e integrada com os órgãos de Defesa Civil, Saúde e demais órgãos e instituições do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

Entendemos ainda que já existe um núcleo responsável por esse assunto atuando no Ministério e que os recursos necessários para enfrentamento das situações de calamidades públicas e emergências são repassados ao Ministério quando ocorrem tais eventos e proporcionalmente à gravidade e à necessidade de cada fato. Dessa forma, o projeto em análise e seus apensos não têm implicação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição. A instituição de um serviço especializado destinado especificamente ao atendimento de famílias atingidas por emergências sociais com certeza dará mais eficácia aos programas já existentes de atendimento social em emergências. Devemos, no entanto, propor Substitutivo com a finalidade de contemplar a sugestão apresentada pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Social de definir conceitualmente as salvaguardas sociais.

Em face do exposto, voto:

1) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não



cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 562, de 2020 (principal), e dos apensados Projetos de Lei nº 787, de 2023, e nº 2.147, de 2023;

2) **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 562, de 2020 (principal), e dos apensados Projetos de Lei nº 787, de 2023, e nº 2.147, de 2023, **na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3138



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 562, DE 2020.

(Apensados: PL nº 787/2023 e PL nº 2.147/2023)

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos em Situação de Emergência Social, que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos que tenham seus direitos fragilizados ou violados em razão de emergência social.

§ 1º A emergência social caracteriza-se por situação imprevista e que necessita de atenção estatal urgente para eliminação ou minimização de danos sociais, econômicos e ambientais que comprometam a capacidade de resposta do poder público em razão de incapacidade ou insuficiência de



atendimento à demanda, considerados a capacidade instalada e os recursos disponíveis.

§ 2º Constituem situações de emergência social:

I - desastres;

II - calamidade pública ou situação de emergência, independentemente de sua natureza;

III - movimentos migratórios decorrentes de questões ambientais, econômicas, sanitárias, sociais, culturais, religiosas ou políticas, incluindo conflitos armados;

IV - surtos, epidemias e pandemias cujas consequências na vida dos indivíduos e famílias possam fragilizar ou violar o exercício de direitos de cidadania;

V - crises econômicas que afetem o acesso aos mínimos existenciais;

VI - outras situações definidas em ato do Poder Executivo Federal.

§ 3º As medidas de salvaguarda social constituem ações extraordinárias destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais e preparar o Sistema Único de Assistência social para o enfrentamento de situações que possam implicar em emergência social.

§ 4º Para prestação do apoio, orientação e acompanhamento das famílias e indivíduos de que trata o caput deste



artigo, os serviços socioassistenciais devem ser articulados com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

§ 5º Deverá ser elaborado Plano Familiar de Atendimento (PFA), com a participação da família ou do indivíduo, em que serão estabelecidos objetivos e metas a serem alcançados para a reinclusão social, observadas as necessidades e os interesses específicos dos membros do grupo familiar.

§ 6º O Plano Familiar de Atendimento deverá criar condições para a construção ou reconstrução de projetos de vida interrompidos ou limitados pela ocorrência da situação de emergência social, com a garantia de acesso a programas socioassistenciais e a políticas públicas setoriais que contribuam para consecução dos objetivos e para o fortalecimento da convivência familiar e comunitária.

§ 7º Para garantir o desenvolvimento continuado do Plano Familiar de Atendimento, a orientação, apoio e acompanhamento social à família e ao indivíduo devem ser realizados de forma sistemática, com frequência mínima bimestral, a partir da ocorrência da situação de emergência social e até que tenham sido superadas as condições de vulnerabilidade.

§ 8º A União deve assegurar recursos adicionais ao Sistema Único de Assistência



Social para o enfrentamento das situações de emergência social.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3138

